



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

### **LEI Nº 3.735/2021**

**Cria o Sistema Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural no âmbito do município de Campos Gerais e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta lei tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### **CAPÍTULO II Da Política Municipal de Cultura**

**Art. 3º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Campos Gerais, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal deverá prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, no âmbito do Município de Campos Gerais.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público do Município de Campos Gerais planejar e implementar políticas públicas para :





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

- I) assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II) universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III) contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV) reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V) combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI) promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII) qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII) democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX) fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X) consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI) intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII) contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 6º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 7º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 8º** Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Direitos Culturais**

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I) o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II) livre criação e expressão;
- III) o direito à acessibilidade;
- IV) o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
- V) o direito autoral;
- VI) o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

**Art. 10** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura**

**Art. 11** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I) coordenação:
  - a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura,
- II) instâncias de articulação e participação social:
  - a) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
  - b) Conselho Municipal de Política Cultural.
- II) Instrumentos de gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Plano Municipal de Cultura**

**Art. 12** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**§1º** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que desenvolve projeto a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**§2º** Os Planos Municipais de Cultura devem conter:

- I) diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II) diretrizes e prioridades;
- III) objetivos gerais e específicos;
- IV) estratégias e ações;
- V) mecanismos e fontes de financiamento.

**§3º** Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

**Art. 13** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campos Gerais, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Campos Gerais:

- I) Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- II) Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III) Outros que venham a ser criados.

### **TÍTULO II**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 14** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

**Art. 15** O Fundo Municipal de Cultura constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 16** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;
- II) transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III) produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV) doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V) subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

- VI) reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII) retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII) resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X) saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura;
- XI) devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XII) saldos de exercícios anteriores; e
- XIII) outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 17** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 18** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

**Art. 19** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§1º** Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

**§2º** No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**§3º** Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

**Art. 20** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§2º** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

**Art. 21** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 22** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por oito membros titulares e igual número de suplentes.

**§1º** Os membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

**§2º** Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 23** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.24** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I) Relevância cultural e excelência do projeto;
- II) adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III) Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV) Efeito multiplicador do projeto
- V) Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

### TÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art.25** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Política Cultural.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000  
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br  
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

**Art.26** A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

**Art.27** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Campos Gerais.

**Art.28** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Art.29** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Educação e Cultura disponíveis para consulta, mediante solicitação prévia.

**Art.30** O Conselho Municipal de Política Cultural terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

**Art.31** O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

**Parágrafo único.** Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 16 de dezembro de 2021.

**MIRO LUCIO PEREIRA**  
Prefeito Municipal